



LEI N.º 4.016/2026

03 de setembro de 2026

Autoria Vereador Fabricio Machado

“Estabelece diretrizes para o uso institucional de aeronaves não tripuladas, denominadas drones, em atividades administrativas de interesse local no Município de Valença/RJ.”

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o eventual uso institucional de aeronaves não tripuladas, denominadas drones, pelo Poder Público Municipal, como instrumento auxiliar em atividades administrativas de interesse local, observadas a legislação federal e as normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei terá natureza orientadora e facultativa, respeitadas a conveniência administrativa, a capacidade técnica e a disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. drone: aeronave não tripulada, controlada remotamente por operador humano, destinada a fins civis e institucionais;
- II. operação institucional: utilização vinculada a atividade administrativa municipal legítima, previamente definida e realizada por agente autorizado;
- III. dado coletado: imagem, vídeo, registro georreferenciado ou outra informação obtida durante a operação.

Art. 3º O uso institucional de drones poderá orientar-se pelas seguintes finalidades:

- I. apoio ao levantamento e ao acompanhamento das condições de vias, estradas rurais, pontes, encostas, cursos d'água, redes de drenagem e demais estruturas de interesse municipal;
- II. auxílio às ações de proteção e defesa civil, inclusive na avaliação de áreas de risco, ocorrências climáticas, incêndios, alagamentos, deslizamentos e outras situações de emergência;
- III. apoio ao monitoramento e à preservação de bens, equipamentos, áreas públicas, patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico do Município;
- IV. produção de imagens técnicas para planejamento urbano, fiscalização administrativa, acompanhamento de obras e serviços públicos, respeitadas as competências legais de cada órgão;
- V. apoio à organização de eventos públicos, ao controle de fluxos em espaços municipais e à identificação de situações que exijam atuação dos órgãos competentes;
- VI. registro institucional de ações, projetos, atividades turísticas, culturais, esportivas, rurais e de interesse público;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

VII. apoio a estudos, mapeamentos e diagnósticos destinados à formulação e à avaliação de políticas públicas municipais.

Art. 4º Constituem princípios e diretrizes para as operações:

- I - legalidade, finalidade pública, necessidade, adequação e proporcionalidade;
- II - preservação da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem e dos demais direitos fundamentais;
- III - controle humano direto durante toda a operação, vedada a autonomia decisória do equipamento;
- IV - observância das normas da Agência Nacional de Aviação Civil, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, da Agência Nacional de Telecomunicações e dos demais órgãos competentes;
- V - operação por pessoa habilitada ou capacitada, conforme as exigências aplicáveis;
- VI - adoção de medidas de segurança operacional, rastreabilidade e prevenção de acidentes;
- VII - limitação da coleta de dados ao estritamente necessário para a finalidade administrativa declarada.

Art. 5º É vedado, no âmbito das atividades disciplinadas por esta Lei:

- I - utilizar drones dotados de armamento ou de dispositivos destinados a causar lesão, intimidação ou constrangimento;
- II - captar imagens ou dados no interior de imóveis privados, salvo consentimento válido, situação de emergência devidamente justificada ou autorização judicial;
- III - realizar perseguição política, ideológica, pessoal, religiosa, partidária ou discriminatória;
- IV - utilizar imagens ou dados para finalidade distinta daquela que justificou a coleta, sem fundamento legal;
- V - divulgar, compartilhar ou armazenar indevidamente imagens, vídeos ou dados obtidos;
- VI - empregar o equipamento em atividade de investigação criminal, policiamento ostensivo ou exercício de poder coercitivo que não integre as competências constitucionais e legais do Município.

Art. 6º O tratamento dos dados coletados deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, o direito de acesso à informação, as normas de transparência pública e as regras de segurança da informação.

§ 1º O acesso aos dados será restrito aos agentes públicos que necessitem utilizá-los para o cumprimento da finalidade administrativa que motivou a operação.

§ 2º Os registros deverão ser eliminados após o encerramento de sua finalidade, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória, interesse público devidamente motivado, exercício regular de direitos ou preservação de prova.

§ 3º A divulgação pública de imagens observará a anonimização ou outra medida adequada de proteção das pessoas identificadas ou identificáveis, quando necessária.

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2149 – 16/09/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 7º As diretrizes desta Lei poderão ser aplicadas de forma integrada às ações municipais de proteção e defesa civil, fiscalização administrativa, planejamento urbano, meio ambiente, agricultura, turismo, cultura, obras, serviços públicos, mobilidade e segurança patrimonial.

Parágrafo único. A integração prevista no caput não altera competências, não cria atribuições para órgãos ou servidores e não autoriza atuação fora dos limites constitucionais e legais do Município.

Art. 8º Esta Lei não cria órgão, cargo, função, estrutura administrativa, despesa obrigatória, dever de aquisição de equipamentos ou obrigação de execução imediata pelo Poder Executivo.

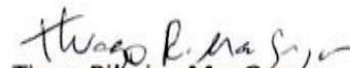
Parágrafo único. Eventuais medidas de implementação dependerão de decisão administrativa própria, observância da legislação de licitações e contratos, existência de pessoal capacitado e disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar procedimentos operacionais, responsabilidades, controle de acesso, armazenamento de dados e mecanismos de fiscalização.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 03 de setembro de 2026.


Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente

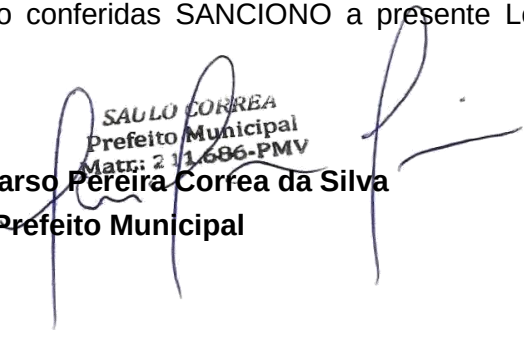

Tiago Ribeiro MacGreeor
Vice- Presidente


José Amauri Ferreira Lima
1º Secretário


Fabrício Silva Machado
2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em **15/09/2026**


SAULO CORREIA
Prefeito Municipal
Matr: 211.686-PMV
Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva
Prefeito Municipal